



**PARECER Nº 84, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1079, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Beth Sahão, o projeto de lei em epígrafe declara o Parque do Ibirapuera como Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo e institui o Plano de Gestão e Conservação em parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 141<sup>a</sup> a 145<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 10 a 16/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1<sup>a</sup> parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca declarar o Parque do Ibirapuera como Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo a fim de reforçar o compromisso com a preservação de sua integridade física, simbólica e história, garantindo que futuras gerações possam usufruir de sua riqueza cultural. Trata-se de um reconhecimento merecido a um espaço que desempenha papel central na vida social e cultura não apenas paulistanos, mas de todos os cidadãos do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...] “O Parque do Ibirapuera é um dos principais ícones culturais históricos e ambientais do Estado de São Paulo.

Inaugurado em 1954 como parte das comemorações do IV Centenário da cidade, o parque representa um marco da arquitetura e do urbanismo moderno brasileiro,

sendo concebido por importantes nomes como o arquiteto Oscar Niemeyer e o paisagista Burle Marx.

Além de sua relevância ambiental como uma das maiores áreas verdes da cidade de São Paulo, o Ibirapuera é um polo de produção e difusão cultural, pois sedia importantes eventos culturais de relevância nacional e internacional, como a Bienal Internacional da Arte de São Paulo, que é um dos maiores eventos de arte contemporânea do mundo; a Bienal Internacional do Livro, que atrai milhares de leitores e editoras; e a SP-Arte feira que movimenta o mercado artístico brasileiro. Além disso, o parque recebe regularmente apresentações musicais, festivais e espetáculos abertos como o Show das Águas, em comemoração ao aniversário da cidade. Eventos de tal porte reforçam a relevância do local como centro dinâmico de cultura, arte e lazer de todo o Estado de São Paulo.

Recebeu tombamento pelo COMPRESP pela Resolução SMC/CONPRESP n. 6, em 1997; o nível estadual, pelo CONDEPHAAT, pela Resolução n. 1/1992.

Em 2021, o IPHAN obteve o tombamento provisório do Complexo Esportivo Constâncio Vaz Guimarães, que compreende o Ginásio Poliesportivo Mauro Pinheiro; o Conjunto Aquático Cai Pompeu de Toledo; o Estádio Ícaro de Castro Mello; Ginásio Geraldo José de Almeida, com tombamento definitivo obtido em 2024. Também em 2021, o acervo artístico de Niemeyer presente no local, compreendido pelo Palácio das Artes, pelo Palácio das Nações, pelo Palácio dos Estados, pelo Palácio da Indústria e pelo Palácio da Agricultura e Grande Marquise, foram oficialmente tombadas definitivamente pelo IPHAN (Instituto Patrimônio Histórico Nacional) em conjunto com outras obras do arquiteto presentes no Rio de Janeiro, no

Distrito Federal.

A declaração do Parque do Ibirapuera como Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo reforça o compromisso com a preservação de sua integridade física, simbólica e histórica, garantindo que futuras gerações possam usufruir de sua riqueza cultural. Trata-se de um reconhecimento merecido a um espaço que desempenha papel central na vida

social e cultura não apenas paulistanos, mas de todos os cidadãos do Estado de São Paulo. "[...]

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, conforme previsto no artigo 24, inciso VII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 1079, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator